

**.PROCESSO: 872.850**

**NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL**

**MUNICÍPIO: VÁRZEA DA PALMA**

**PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA DA PALMA**

**EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011**

**À Coordenadoria de Apoio à Segunda Câmara,**

Em face do exame preliminar realizado pela Unidade Técnica, às fls. 4 a 14, determino a conversão dos autos em diligência, devendo ser intimado o **Sr. Luiz Antônio Pulcherio Lopes Conde Bastos Rego Matos de Sousa**, atual Prefeito do Município de Várzea da Palma, para que, em complemento à instrução processual, encaminhe ao Tribunal os seguintes documentos:

- 1) cópia das leis e decretos que alteraram o percentual de 5% autorizado pela Lei Orçamentária para abertura dos créditos suplementares no exercício financeiro de 2011;
- 2) cópia da lei que autorizou a abertura dos créditos especiais executados no valor de R\$168,54, conforme demonstrado no Balanço Orçamentário remetido via SIACE/PCA/2011;
- 3) Demonstrativo Anual de Contribuição à Previdência Própria da Parte Patronal e dos Segurados – Anexo XVIII, referente ao exercício de 2011, devidamente preenchido.

Fixo o **prazo de 10 (dez)** dias para o cumprimento da diligência, advertindo o atual Prefeito de que a não manifestação no prazo assinado poderá implicar a pena de multa prevista no inciso III do art. 85 da Lei Complementar nº 102/08, c/c o inciso III do art. 318 da Resolução TC nº 12/08:

“**Art. 318.** O Tribunal poderá aplicar multa **de até R\$ 35.000,00** (trinta e cinco mil reais) aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante: (...)

**III - até 30% (trinta por cento), por descumprimento** de despacho, decisão ou **diligência** do Relator ou do Tribunal.”

Em seguida, conclusos.

Tribunal de Contas, em 26/9/2012.

**GILBERTO DINIZ**  
**RELATOR**